



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 377, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1.º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município de Mangaratiba.

§ 1.º - A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

I – Em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – No lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III – Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV – Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2.º - Nas vias não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte da sua área dentro do círculo, com raio de 60 m (sessenta metros), cujo centro esteja no poste mais próximo dotado de luminária.

§ 3.º - Considera-se via pública não dotada de iluminação em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Art. 2.º - Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja a natureza ou destinação.

Art. 3.º - Contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo único – São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinado à exploração de qualquer atividade econômica.

Art. 4.º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada de modo específico e cobrada da seguinte forma:

I – Imóveis residenciais e territoriais: R\$ 0,70 (Setenta Centavos) por metro linear de testada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

II – Imóveis comerciais/prestadores de serviços: R\$ 0,90 (Noventa Centavos) por metro linear testada;

III – Imóveis industriais: R\$ 1,50 (Um Real e Cinquenta Centavos) por metro linear testada.

IV – A cobrança dos valores acima descritos serão realizadas mensalmente na conta de consumo de energia elétrica de cada unidade consumidora, ficando desde já a concessionária CERJ – Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro, autorizada a efetuar a cobrança a partir do mês de Janeiro do ano de 2003.

§ 1.º - O cálculo e o lançamento da CIP para os imóveis prediais e territoriais serão efetuados considerando:

I – Como valor mínimo, o correspondente à testada de 06 (seis) metros lineares por residência;

II – Como valor máximo, por residência, o decorrente da aplicação da testada de 20 (vinte) metros lineares;

III – Nos condomínios verticais, para cada apartamento, a testada de 06 (seis) metros lineares.

§ 2.º - O valor mínimo será aplicado, ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada.

§ 3.º - Havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública pela testada principal.

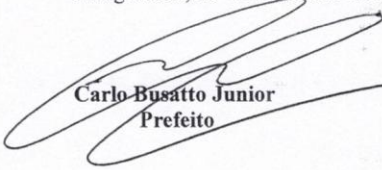
Art. 5.º - O produto da arrecadação da CIP constituirá receita do Tesouro Municipal, destinada, prioritariamente, à manutenção das instalações para iluminação pública e melhoria desses serviços.

Art. 6.º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da CIP.

Art. 7.º - Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de atualização anual e de cobrança da CIP, bem como as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação tributária municipal.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com validade até o dia 31 de dezembro de 2004, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei de criação de Taxa de Iluminação Pública – TIP, bem como suas alterações e regulamentações.

Mangaratiba, 26 de dezembro de 2002.


Carlo Busatto Junior
Prefeito